



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.704/89-31

AFCA

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.973

Recurso nº: 97.744 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988.

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E BAR MAGRINHOS LTDA. - ME.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

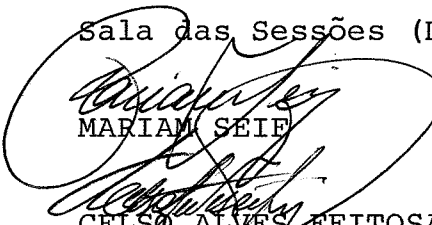
MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDI- MENTOS.

Não tem justificativa a penalização por falta de entrega espontânea da declaração de rendimentos, quando ao seu tempo já haviam, as reclamadas, sido protocolizadas na repartição fiscal.

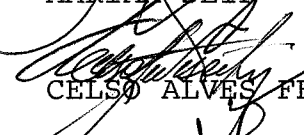
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E BAR MAGRINHOS LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

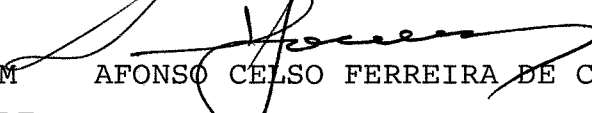
Sala das Sessões (DF), 09 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

12 SET 1991

V.V.

QUINTA-FEIRA 7 ABRIL 1964 - 10 HORAS

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.704/89-31

2.

RECURSO Nº: 97.744

ACORDÃO Nº: 101-81.973

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E BAR MAGRINHOS LTDA. - ME.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada , em 30.10.89, sob a acusação de ter deixado de apresentar suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1986 a 1988, o que provocara a intimação de fls. 3, de 04.04.90.

O enquadramento legal se deu com fundamento no artigo 723 do RIR/80.

Defendeu-se a Recorrente, dizendo não estar sujeita à entrega de declaração de imposto de renda, isto porque assim estabelecia a legislação da microempresa, e ainda, por estar dispensada de possuir contabilidade e contador, enquanto sequer sabia que estava sendo fiscalizada.

A decisão recorrida manteve o lançamento, isto porque mesmo a microempresa estava sujeita à apresentação de declaração de imposto de renda, espontaneamente, no prazo legal.

Intimada a Recorrente em 12.07.90, em 20.07.90 apresentou o seu recurso voluntário, repetindo a impugnação, além das provas de que as suas declarações haviam sido entregues antes da intimação (fls. 26/27).

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.973

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

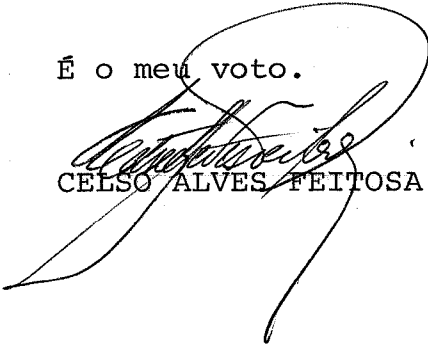
O recurso é tempestivo.

Em caso como o dos autos tenho votado no sentido de que não cabe a multa aplicada por falta de entrega de declaração de rendimentos, baseado no apontado no artigo 13 da lei específica, que enumera as obrigações acessórias indispensáveis à micro-empresa.

Entretanto, no caso em julgamento, sequer ocorreu a hipótese pretendida no lançamento, pois como atestam os documentos de fls. 26/27, antes mesmo da notificação que deu causa ao lançamento, haviam elas sido entregues.

Daí porque dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 